

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
DIREITO

GABRIELLE OLIVEIRA DE QUEIROZ

SEGURANÇA DIGITAL: Privacidade e proteção de dados.

JUAZEIRO DO NORTE – CE
2022

GABRIELLE OLIVEIRA DE QUEIROZ

SEGURANÇA DIGITAL: Privacidade e proteção de dados.

Artigo apresentado ao Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UniLeão, como requisito para a obtenção do título bacharel em ciências jurídicas-Direito

Professor Orientador da Pesquisa: Clauver Rennê Luciano Barreto.

SEGURANÇA DIGITAL: Privacidade e proteção de dados

Gabrielle Oliveira de Queiroz
Cláuver Rennê Luciano Barreto

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados N° 13.079 de 14 de agosto de 2018 (LGPD), carrega em si a responsabilidade de proteger e defender os dados de todos os indivíduos. Este trabalho tem como objetivo geral discutir e analisar o direito à privacidade de dados obtidos em acordos digitais, especialmente o sistema de fontes, liberdades com que as empresas podem utilizar tais dados e os princípios básicos no contexto da sociedade em rede, tendo como objetivos específicos dispor e expor como funciona a legislação vigente na proteção dos dados individuais para que não haja, por parte de grandes empresas, o comércio de informações pessoais obtidas por meio de contratos assinados digitalmente que, na maioria dos casos, pegam o consumidor que não se atenta a fazer a leitura dos mesmos e discorrer com criticidade sobre questões jurídicas no que tange a proteção de dados pessoais, considerando a influência das informações repassadas ao usuário digital. Elaborou uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a abordagem sobre adoção e dispositivos legais a ela relacionados. Olhando para as atuais práticas comerciais de tratamento de dados pessoais no Brasil, a LGPD pode proibir alguns delitos, como formas abusivas de publicidade direcionada, mantendo um binômio de aplicabilidade e necessidades de coleta e processamento de dados.

Palavras Chave: Privacidade. Proteção. Responsabilidade.

ABSTRACT

The General Data Protection Law N° 13.079 of August 14, 2018 (LGPD), carries with it the responsibility to protect and defend the data of all individuals This work has the general objective of discussing and analyzing the right to data privacy obtained in digital agreements, especially the system of sources, freedoms with which companies can use such data and the basic principles in the context of the network society, with the specific objectives of providing and exposing how the current legislation works in the protection of individual data so that large companies do not trade in personal information obtained through digitally signed contracts, which, in most cases, catch the consumer who does not pay attention to reading them and critically discussing legal issues regarding concerns the protection of personal data, considering the influence of the information passed on to the digital user. A bibliographic research was carried out using scientific articles, books, theses and dissertations, law manuals and various other materials that are relevant to the subject. The criteria adopted for the selection of bibliographic materials will be based on the approach to adoption and related legal provisions. Looking at current commercial practices for processing personal data in Brazil, the LGPD may prohibit some crimes, such as abusive forms of targeted advertising, maintaining a binomial of applicability and data collection and processing needs.

Keywords: Privacy. Protection. Responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade em que vivemos, possui em sua maioria a tecnologia envolvida na vida das pessoas. É indiscutível o fato que nesse novo mundo, ser dono de informações é considerado ter poder, poder sobre aqueles que não possuindo essas informações estão em desvantagem, principalmente no que tange ao mercado consumerista.

A obtenção dessas informações pessoais se dá por meio de contratos e questionários impostos ao cliente que tiver por interesse a compra de um bem, a utilização de certo aplicativo ou na gênese da utilização de um produto, como são exemplos os smartphones e computadores.

Este trabalho tem como objetivo geral discutir e analisar o direito à privacidade de dados obtidos em acordos digitais, especialmente o sistema de fontes, liberdade com que as empresas podem utilizar tais dados e os princípios básicos no contexto da sociedade em rede, tendo como objetivos específicos dispor e expor como funciona a legislação vigente na proteção dos dados individuais para que não haja, por parte de grandes empresas, o comércio de informações pessoais obtidas por meio de contratos assinados digitalmente que, na maioria dos casos, pegam o consumidor que não se atenta a fazer a leitura dos mesmos e discorrer com criticidade sobre questões jurídicas no que tange a proteção de dados pessoais, considerando a influência das informações repassadas ao usuário digital.

O mundo digital veio em rápida ascensão a uma sociedade até então desprovida de tal conhecimento, com essa chegada repentina e glamorosa surge também os anseios que dificultam a vida nessa dita “sociedade digital”, anseios esses que necessitam da intervenção jurídica para que apazigue determinadas situações com o fim de melhorar e suavizar a atualização dos meios de comunicação.

As empresas de grande porte fizeram uso desmoderado das novas tecnologias muitas vezes para ludibriar o consumidor desprovido de informações instrutivas que permitissem o julgamento certo, seja esse julgamento necessário para compras ou informações de seus próprios dados pessoais.

O presente artigo o justifica-se na intenção de alertar os consumidores digitais, dos riscos reais ao informar seus dados nos meios digitais sem moderação, justifica-se na necessidade de apresentar onde o Direito Digital pode atuar para regulamentar práticas consideradas abusivas por parte das empresas.

Elaborou uma pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomarão como base a

abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados.

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo será de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica, revisão de textos, fichamentos e observação de campo através de análises evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

2 SOCIEDADE INFORMACIONAL

A sociedade atual é caracterizada pela ausência de fronteiras nacionais e pela expansão exponencial da tecnologia. Graças à Internet, a informação tornou-se cada vez mais democrática, acessível e de grande circulação. Por sua vez, as relações sociais, políticas, jurídicas e econômicas são formadas e estabelecidas com base no conhecimento e na informação. (RODOTÁ, 2008)

O conhecimento de hoje é a fonte de riqueza do mercado e uma ferramenta para mudar o modo de pensar e de se comportar da civilização contemporânea. Em 2017, 69,9% da população brasileira estava conectada à Internet. (VALENTE, 2018)

As receitas do setor de comércio eletrônico contribuíram com R\$ 47,7 bilhões para a economia brasileira em 2017 e trazendo para os dias atuais, gerou uma receita de R\$ 161 bilhões em 2021. Paralelamente, em média 13 milhões de brasileiros compraram pela primeira vez na internet em 2020 e existe uma previsão de alta nas vendas neste meio de 9% em 2022. Esses são apenas alguns dos dados que mostram que a tecnologia não é apenas uma ferramenta essencial para o conforto moderno, mas se tornou uma importante ferramenta de socialização, discussão e mobilização popular, principalmente para as novas gerações (SILVEIRA, 2017)

A velocidade da inovação tecnológica e a proliferação da informação, a lei não consegue acompanhar as mudanças, muitas vezes deixa uma lacuna na proteção da era digital, ignorando as profundas mudanças na estrutura social e econômica provocadas pelo fluxo de informação.

2.1 BANCO DE DADOS

Assim, a revolução da informação permite o armazenamento de uma capacidade quase

ilimitada de dados. Em resumo, funciona da seguinte forma: os dados são digitalizados e armazenados por meio de um programa de computador. Uma vez no armazenamento, os usuários podem acessar os dados pela rede compartilhada, que se conecta ao banco de dados.

Conforme nos elucidava Wachowicz (2005) um banco de dados refere-se a um conjunto de informações de uma determinada área do conhecimento humano, organizadas por um programa de computador especialmente desenvolvido para esse fim e de fácil utilização em diversas aplicações.

Nesse sentido, é compreensível que a Lei de Direitos Autorais possa aplicar-se amplamente às bases de dados. Esse entendimento só foi estabelecido em convenção internacional em 1994, o Acordo TRIPS. Com efeito, ver os regulamentos do art. 10.2: Serão protegidas compilações de dados ou outros materiais, legíveis por máquina ou não, que, de acordo com a seleção ou disposição de seu conteúdo, constituam criações intelectuais. Essa proteção não se estende aos dados ou materiais em si e não prejudicará quaisquer direitos autorais que existam em tais dados ou materiais (WACHOWICZ, 2005)

É necessária uma análise interdisciplinar para que a lei possa orientar a proteção e regulamentação das bases de dados a fim de otimizar seu uso pelas autoridades jurídicas competentes.

A base de dados tem atualmente uma capacidade tridimensional, suportando registros alfanuméricos, imagens e sons. No que se refere às bases de dados eletrônicas, sua existência depende de programas de computador que, por sua vez, possuem proteção independente. Um programa de computador que permite o controle sobre a forma como o banco de dados é organizado, processado e controlado.

A autora Garrido (2016) acredita que as mudanças vão mais além, deixando de ser totais dependentes de computadores e alcançando televisores, aparelhos celulares, e diversos outros aparelhos multimídia. Pode-se estimar que um ambiente residencial hoje em dia contenha em média 200 chips inseridos em máquinas de lavar, aparelhos de som, micro-ondas, entre outros.

Em síntese, a fim de esclarecer melhor os componentes dos bancos de dados, relevantes ao direito, recorreremos a classificação feita por Wachowicz (2005, p. 17 e 18), observemos: (i) o conteúdo em si das bases de dados; (ii) a forma ou sistema de organizar os conteúdos e de acesso ou utilização; (iii) o programa de computador utilizado para a criação da base de dados; (iv) o programa de computador necessário para a consulta e a utilização da base de dados. Todo processo que permite a sistematização, organização e gerência das bases de dados poderá ser acolhido pelo direito autoral, contanto que preenchido os requisitos de originalidade e criatividade. Nas vias de fato, porém, a maioria das bases de dados ordinariamente utilizadas

não conseguem, ou mesmo não lhes interessa constituir, uma obra passível de proteção intelectual.

Novamente, conforme nos elucidam Santos (2001) a funcionalidade da base de dados limita sua forma de expressão, no que se refere à estrutura interna. Por esse motivo, muitas das bases de dados apresentam-se com bastante simplicidade enquanto forma de expressão, o que lhes tira o caráter de criação intelectual e as priva da proteção autoral. Não obstante, importante entendermos como se opera a proteção jurídica. Encontramos três sujeitos de direito, sendo eles: o autor, titular e o usuário.

2.2 O CONCEITO DE PRIVACIDADE NA ERA DIGITAL

É importante que a lei proteja a inviolabilidade da residência do sujeito e seus bens. Por outro lado, os conceitos de privacidade e liberdade do século XX, inspirados no direito constitucional europeu à personalidade, passaram a se concentrar na intimidade da vida privada (DONEDA, 2011)

Além da proteção contra a arbitrariedade midiática buscada no século XIX, o próximo século visa proteger o Estado e a própria sociedade. Vale ressaltar que a proteção da privacidade está sempre no centro do indivíduo e avança continuamente no sentido de proteger a existência e o modo de vida livre do sujeito. Acontece que a intimidade da vida privada mudou profundamente com o desenvolvimento da tecnologia e não pode ser vista e explicada da mesma forma que nos séculos passados (MARQUES, 2014)

A sociedade da informação permite que os indivíduos sejam autônomos e tenham algum controle sobre o acesso e divulgação de seus dados de vida pessoal, além da liberdade de expressão diante das novas comunicações. Nesse sentido, as barreiras espaciais e físicas que antes dividiam os espaços privados e públicos são menos poderosas na sociedade da informação, alterando profundamente o significado jurídico de privacidade e intimidade. Em toda a extensão da legislação brasileira, previmos a privacidade no rol dos direitos fundamentais, a saber: X - Inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem humana, assegurando o acesso ao dano material ou moral causado pelo direito de indenizar sua violação. (MENDES, 2015)

A interpretação jurídica dos dispositivos acima não é suficiente para compreender a sociedade atual. Além da facilidade com que os dados podem ser acessados e obtidos por terceiros, o fato é que os sujeitos da sociedade da informação não enxergam seu próprio conceito de privacidade como faziam décadas atrás. O uso de formas de comunicação,

expressão pessoal e integração social online (como as redes sociais) gerou uma disseminação inédita, mesmo voluntária, de conteúdos e informações pessoais.

Conforme explicado por Rodotá (2008), a privacidade na era da informação deve ser definida por sujeitos que mantenham o controle sobre suas próprias informações. Nesse sentido, a escolha individual é valorizada, dado o novo poder do indivíduo sobre o tratamento de seus dados. Enquanto verificamos que um indivíduo aumentou o controle sobre suas informações, em contraste com os controles sociais anteriormente impostos a ele, verificamos que ele enfrenta uma séria ameaça cibernética, momento em que a lei deve agir para proteger a privacidade do indivíduo.

Podemos sugerir dois fatores principais que fragilizam o direito fundamental à privacidade: I. Confronto com os mecanismos de segurança e vigilância proporcionados pela era tecnológica. A retenção indiscriminada de dados e informações pessoais é para fiscalização e fiscalização, os dados dos cidadãos são coletados pelo próprio Estado. II. Destruindo a privacidade em favor dos mercados, da livre iniciativa e da concorrência. Essas empresas não apenas coletam dados de maneiras impressionantes, mas também distribuem, vendem e processam dados pessoais para descoberta de clientes, publicidade e segmentação de anúncios, desenvolvimento de personalidade e outras técnicas de negócios (WACHOWICZ, 2005)

O autor Rodotá (2008) fez uma importante reflexão, argumentando que o direito à proteção de dados está relacionado aos direitos da personalidade, não aos direitos de propriedade. Isso porque a propriedade está diretamente relacionada a fins econômicos, ao passo que, na opinião do autor, dados pessoais sensíveis não estão, ou pelo menos não deveriam estar relacionados a fins comerciais.

Na cultura de marketing de processamento de dados, as informações pessoais deixam de ser um elemento sensível gerado por um indivíduo, tornando-se um algoritmo, que é processado por meio de uma série de processos até que os objetivos da empresa sejam alcançados.

Um aspecto importante da constituição brasileira é o leque de diversas proteções que podem ser aplicadas para proteger o sujeito da interferência indevida do Estado, como os princípios da proporcionalidade, da liberdade e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, que contribuem para um controle efetivo.

Conforme no ensina Mendes (2015), o princípio da privacidade, como todo princípio fundamental, tem suas limitações e, uma vez vivido em sociedade, os interesses coletivos e públicos são naturalmente observados. Neste estudo serão restringidas as restrições e constrangimentos mais relevantes para os sujeitos, nomeadamente restrições à privacidade com

consentimento individual e restrições à privacidade e confidencialidade das comunicações.

Ainda, nas lições de Mendes (2015), observou-se que os direitos fundamentais não incluem a renúncia completa, mas a autolimitação, mantendo a dignidade humana em todos os momentos em determinada situação. Onde os indivíduos renunciam expressamente ao seu direito à privacidade, como no exemplo cotidiano, postar fotos em redes sociais não viola os princípios de privacidade.

Surgem problemas ao lidar com isenções padrão, onde nem sempre é possível verificar o consentimento de um indivíduo. Nesse contexto, discussões e controvérsias sobre restrições ao conteúdo da mídia noticiosa, sobre intrusões na vida privada em prol do interesse público, não podem ser confundidas com o interesse público.

O jurista explicou que no conflito entre privacidade e liberdade de informação, é preciso observar se a notícia é adequada para configurar os interesses legítimos do público, e: "Também deve ser avaliado em cada caso se o interesse público supera a dor íntima de informá-lo." Portanto, a lei deve fornecer mais ferramentas de controle e estabelecer restrições éticas nos setores público e privado para controlar de fato como os indivíduos tratam suas informações pessoais, em apoio ao direito à privacidade e seus atributos derivados, adequados à era digital.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DO CRESCIMENTO DIGITAL, A VIOLAÇÃO DO DIREITO DA PRIVACIDADE E O USO DE DADOS PESSOAIS

Com base nos tópicos anteriores, pode-se observar, de fato, que cada um dos grupos regulatórios e orientadores no âmbito das leis que tratam da privacidade na internet, direito digital e dados pessoais é muito novo e crescente. As leis que existem desde nossos ancestrais estão mudando para entrar e acompanhar os avanços na era digital para entregar justiça em todos os cenários possíveis.

No entanto, existe um descompasso entre o corpo atual e o avanço tecnológico acelerado o que, pela falta de um corpo correto e direto na região, possibilita transgredir todo o âmbito digital. Com essa lacuna em mente, este tópico apresenta brevemente os conceitos gerais de privacidade e uso de dados na aceleração do progresso tecnológico (MARQUES, 2014)

Deve-se admitir que em algum momento os brasileiros se comportam como geeks da internet porque os brasileiros geralmente adoram tecnologia e são inerentemente exibicionistas, o que contrasta com o quão pouco eles sabem sobre sua vulnerabilidade à superexposição de sua privacidade eletrônica (RODOTÁ, 2008)

Ao examinar essa mudança, pode-se observar que diante do ambiente interconectado

trazido pelas revoluções tecnológicas que criam uma nova esfera pública, manter a reputação e a privacidade é um grande desafio, desafiando indivíduos e confiabilidade individual e nesta nova esfera pública. em um ambiente social.

O direito digital enfrenta o desafio de equilibrar a difícil relação entre interesses comerciais, privacidade, responsabilidade e anonimato decorrentes das novas ferramentas de comunicação. Essa equação só pode ser equilibrada ao ser aceita e exigida pela sociedade por meio de procedimentos de vigilância e punição que devem ser determinados pelo próprio direito digital (PECK, 2016, p. 94).

Entende-se que não há dúvidas de que é preciso aprender uma nova etiqueta de comportamento social por meio do mundo eletrônico, e esse aprendizado é necessário para que estejamos preparados para a crítica e maldição digital que nem sempre pode ser controlada pela vítima, mas será punido pela justiça. É imprescindível que haja uma consciência coletiva de que quanto mais a tecnologia avança, mais nossa privacidade fica comprometida se não for levada com a seriedade que merece.

Todos esses riscos decorrentes da tecnologia não devem ser considerados isentos da proteção da legislação brasileira, que está constantemente atualizando e desenvolvendo leis e jurisprudências sobre o assunto para coibir ações que prejudiquem a reputação de pessoas físicas e jurídicas no meio eletrônico (VALENTE, 2018)

Vemos que o objetivo da lei é criminalizar violações, contornando mecanismos de segurança para obter, adulterar ou destruir a privacidade digital de uma vítima e instalar vulnerabilidades para obter uma vantagem ilegal. A interrupção dos serviços de comunicação conectados à rede e a falsificação de documentos particulares como cartões de crédito também foram mencionadas, fazendo com que o crime não se limite à divulgação de imagens íntimas de terceiros.

Em relação ao desenvolvimento da era digital, o maior inimigo da lei é a falta de compreensão e pesquisa, resultando na criação de novas leis e regulamentos e na boa interpretação dos regulamentos existentes. Embora as leis tenham sido criadas para regular esses tipos de crimes, elas se tornaram muito amplas para o vasto mundo da interpretação jurídica, levando a uma sensação de insegurança (SOPRANA, 2018)

2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS Nº 13.709/2018

A LGPD, apesar de não versar especificamente sobre tratamento de dados no âmbito da internet, foi elaborada adentro da filosofia de preservação da democracia e proteção à pessoa,

criada visando a proteção de liberdades, aplicando o entendimento da autodeterminação informativa e de outros fundamentos, vetorizando proteger a privacidade e intimidade ligadas aos dados individuais, seguindo a vontade dos que defendem a criação de leis para regulamentar as práticas de fluxo de dados, inclusive na web (TEIXEIRA, 2022)

Diante de todos os desdobramentos do uso de dados pessoais divulgados no tópico anterior, não é de surpreender que o ordenamento jurídico tenda a criar normas autônomas para a proteção dessa matéria, levando ao desenvolvimento do direito fundamental à proteção de dados.

Segundo nota de Doneda (2011), as leis relativas à proteção de dados pessoais podem ser divididas em quatro gerações. Inicialmente, essas leis tinham como foco a criação de bancos de dados, que ganharam um grande percentual na década de 1970, além de restrições estaduais ao uso e controle das informações. Na época, o foco dos legisladores estava mais na expansão da tecnologia e do processamento de dados do que nos princípios de privacidade cívica.

Segundo o autor, a próxima geração, ainda no final da década de 1970, avançou no sentido de se preocupar com a privacidade dos indivíduos e com o acesso de terceiros às suas informações, proporcionando formas de controle para que a própria sociedade tenha uma forma de proteção.

Por sua vez, a terceira geração de regras de proteção de dados pessoais mudou, absorvendo o princípio da liberdade, permitindo que os titulares de dados tomem decisões autônomas sobre como seus dados são coletados e processados. Por fim, os autores afirmam que as leis de quarta geração se aplicam à aplicação de tecnologia eficaz para conter a disparidade entre os titulares de dados pessoais e as entidades que coletam e processam esses dados. (VALENTE, 2018)

Deste modo, por detrás das regulamentações mais técnicas e categóricas, aumenta-se a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo o nível de proteção e o grau de cuidado de acordo com a sensibilidade dos respectivos dados pessoais.

Refletindo a integração europeia em matéria de proteção de dados, a LGPD brasileira dá muita atenção aos princípios e princípios básicos a serem observados na aplicação e interpretação das cláusulas, como guia.

Também, o artigo 6.º da Lei estabelece os princípios a observar no tratamento de dados e estipula que o princípio da boa-fé também deve ser tido em conta. Os princípios da finalidade da LGPD são: I - Finalidade; II - Adequação; III - Necessidade; IV - Livre Acesso; V - Qualidade dos Dados; VI - Transparência; Sete - Segurança; Oito - Prevenção; IX - Não Discriminação; X - Responsabilidade e Prestação de contas (SOPRANA, 2018)

Os requisitos para o processamento de dados pessoais estão previstos no artigo 7º da LGPD. Vale ressaltar que o principal elemento a ser seguido é o consentimento do titular. Os dados pessoais não podem ser processados, coletados ou fornecidos sem o consentimento do proprietário do imóvel, exceto nos casos excepcionais especificados nas cláusulas acima. A LGPD não considera a coleta de dados para fins privados e não econômicos (PINHEIRO, 2018)

É importante notar que o consentimento do titular não implica que o processamento de dados possa ocorrer indefinidamente. A LGPD estipula que o tratamento deve terminar se perder sua finalidade, e ao final do prazo prescrito, a critério da autoridade nacional, mesmo que o titular revogue o consentimento (SOPRANA, 2018).

2.4.1 Autoridade Nacional de proteção de dados e sanções aplicáveis

Com a promulgação da LGPD, foi criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), cuja competência foi estabelecida pelos arts. 55-J, cujas funções primárias são fiscalização, fiscalização, comunicação com controladores e estabelecimento de sanções em caso de descumprimento (PINHEIRO, 2018)

A ANPD ainda não possui governo autônomo, pois, está vinculada ao Presidente da República e tem 2 anos para se transformar em órgão executivo indireto, na forma de autocracia. O órgão será composto pelo Conselho de Administração, pelo Ministério do Interior, pela Ouvidoria, pela Assessoria Jurídica, pelas unidades necessárias à aplicação da LGPD e pelo Comitê Nacional (TEPEDINO, et. al, 2019)

Usado adequadamente, este último pode ser uma importante ferramenta na democratização do direito, pois sua função é trabalhar com a sociedade para difundir a mensagem sobre a realização de ações afirmativas. Com esse objetivo em mente, muito pode ser aprendido com órgãos do RGPD que são independentes e projetados para controlar a aplicação da lei, fornecendo informações de forma muito clara para educar o público (VALENTE, 2018)

As sanções e penalidades impostas pela ANPD devem levar em consideração os parâmetros estabelecidos em lei (artigo 52, § 1º), que vão de advertência a multa, até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). É importante observar que as empresas devem levar a sério o cumprimento da LGPD e ficar de olho em seus princípios norteadores, ou correm o risco de sofrer penalidades severas (MALDONADO, 2019)

Por fim, é preciso ressaltar que para que a ANPD funcione de forma eficaz e coesa, é preciso formar equipes de forma multidisciplinar, com conhecimentos técnicos, jurídicos e

sociais de proteção de dados pessoais.

2.4.2 Publicidade Direcionada

Para fins da LGPD, os titulares de dados pessoais são considerados consumidores. O consumidor no CDC, nas palavras de Cláudia Lima Marques (2014), tem uma concepção ampla de atingir condutas ilícitas pré-contratuais e defender a ação comunitária diante de incidentes de consumo mesmo que não estejam utilizando o produto ou serviço destinatário final. Este fator é essencial para salvaguardar os direitos fundamentais do titular (MARQUES, 2014)

Isso porque os usuários do ciberespaço configuram uma nova forma de vulnerabilidade ao se movimentarem livremente em um ambiente extremamente instável e rápido, expostos aos riscos inerentes à natureza impessoal e imaterial do ambiente digital. Assim como o conceito de privacidade deve absorver novas interpretações, a definição de consumidores e integridade diante da era da tecnologia da informação exige um novo filtro (PINHEIRO, 2018)

Os consumidores estão mais vulneráveis na internet e em outras mídias digitais, uma vez que enfrentam riscos que desconhecem, que estão escondidos deles e o relacionamento com o consumidor pode ser feito de forma rápida e fácil. Por exemplo, podemos citar uma simples verificação da opção "Li e aceito os termos" em determinada plataforma, permitindo ao consumidor concordar que realmente tem o direito de acessar, ler e concordar com todas as condições a que está sujeito em um determinado relacionamento com o consumidor; ou uso indevido e ocultar o uso de cookies para melhorar o desempenho do site; ou tecnologia clickstream (PINHEIRO, 2018)

Nesse sentido, as redes sociais tornaram-se um dos principais meios de interação social na atualidade, não só permitindo, mas também incentivando a divulgação de informações pessoais que outros usuários podem acessar rotineiramente. Portanto, há mais preocupações potenciais sobre o controle e a liberdade de informações e dados pessoais do que a estrita confidencialidade. A complexidade dessas relações cria uma rede de fluxos de informações para além dos consumidores/fornecedores, possibilitando a verdadeira "terceirização comercial" (VALENTE, 2018)

Neste sentido, a busca e armazenamento de informação é realizada de forma arbitrária, inescrupulosa e intrusiva destinada a recolher o máximo de dados, distribuir, vender e revender a outras empresas, criando uma rede de participantes com dados pessoais privados à sua disposição.

Portanto, é necessário estabelecer restrições para que o controle do processamento de

seus dados e do fluxo de informações acima mencionado seja devolvido ao usuário, que é de responsabilidade da Lei de Proteção de Dados.

2.4.3 Um olhar para adaptação necessária face a lei 13.709/2018

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD entrou em vigor em agosto de 2020, dando às empresas algum tempo para se prepararem e se adaptarem à conformidade legal. Ressalta-se que algumas medidas básicas necessárias precisam ser tomadas, como métodos para realizar anonimização de dados, segurança criptográfica, definição de um responsável pela proteção de dados, etc. As empresas precisam se adaptar não apenas para evitar penalidades, mas também para atrair parceiros internacionais e fazer crescer a economia (BRASIL, 2018)

Levando em conta todos os aspectos técnicos, o fator humano também não pode ser descartado, pois procedimentos de segurança também precisam ser implementados nos processos internos da empresa para garantir que todos os envolvidos na cadeia de processamento de dados estejam cientes das regras. e as medidas de segurança abaixo. Em outras palavras, a mudança precisa atingir o nível da cultura corporativa.

Esses ajustes certamente serão um desafio para as empresas, principalmente as startups, pois terão que fazer investimentos financeiros e estratégicos. Para as empresas que já armazenam dados, é hora de investigar e adequar esses dados à LGPD, fins analíticos, anonimização, classificação entre dados pessoais e dados pessoais sensíveis, verificar a existência do consentimento do titular e revisar toda a política de privacidade, incluindo verificar a conformidade com empresas parceiras de coleta e processamento de dados (SOPRANO, 2018)

Além das corporações, os poderes públicos devem se preparar para a LGPD, tanto para criar a ANPD quanto para atuar como controlador de dados em seu domínio. Assim como o setor privado precisa passar por uma mudança cultural para se adequar às exigências da LGPD, o setor público também deve adotar algumas diretrizes em seus procedimentos internos (MALDONADO, 2019)

3 CONCLUSÃO

O direito à proteção de dados, que constitui um direito pessoal do indivíduo, não significa que temos um direito fundamental à proteção de dados na sociedade da informação e, portanto, necessitamos de proteção legal por parte do aparelho estatal.

Devido à natureza interdisciplinar do tema da proteção de dados, os operadores de direitos devem procurar compreender os conceitos e funções dos bens informáticos, reservados dentro dos limites previstos na lei, de forma a garantir a efetiva implementação e elaboração das regras para a era digital. Agora, se a previsibilidade das tecnologias futuras não puder ser garantida, cabe ao direito desenvolver princípios e fundamentos essenciais para garantir limites éticos.

A LGPD não pode ser explicada sem aderir aos seus princípios norteadores, sendo imprescindível compreender como a privacidade mudou diante de uma sociedade da informação que capacita os indivíduos a controlarem seus acervos. e tratamento dos seus dados pessoais.

Sem dúvida, a Lei nº 13.709/2018 enfrentará diversos desafios para atingir seus objetivos, mas é um grande passo para o país fechar a lacuna regulatória relacionada ao direito fundamental à proteção de dados.

Olhando para as atuais práticas comerciais de tratamento de dados pessoais no Brasil, a LGPD pode proibir alguns delitos, como formas abusivas de publicidade direcionada, mantendo um binômio de aplicabilidade e necessidades de coleta e processamento de dados.

Não é segredo que chegar ao ponto em que os dados pessoais não serão vazados no mundo digital é uma conjectura absurda. A legislação atual tem muitas vantagens, e é inegável o progresso que tem sido feito na redução das violações de dados pessoais e na imposição de penalidades adequadas aos autores em relação ao passado.

Propõe a relevância social, econômica, jurídica e política do Estado para prevenir e proteger de forma mais efetiva os direitos fundamentais dos cidadãos na proteção de seus dados pessoais, permitindo assim que os indivíduos vivam em redes digitais.

REFERÊNCIAS

TEIXEIRA, Tarcisio. **Empresas e a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2^a ed. rev e atual. Bahia, Juspodivm, 2022.

PINHEIRO, Peck Patrícia. **#DireitoDigital**. 6.ed.rev.,atual. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2016

Doneda, D. (1). **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], 12(2), 91-108. p.93 ,2011

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Manual de Implementação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARQUES, Cláudia L; BEJAMIN, Antonio, H. V.; BESSA, Leonardo, R. Manual de **Direito do Consumidor**. 6ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo G. G. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015

PECK, Pátricia. **#Direito Digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de Dados Pessoais: Comentários à Lei nº 13.709/2018 (LGPD)**. Saraiva; 1ª Edição. 2018.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro, renovar, 2008.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Tudo sobre tod@s: **Redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais**. São Paulo: Edições Sesc, 2017.

SOPRANA, Paula. **O que é a GDPR, a lei de proteção de dados europeia, e por que ela importa**. 2018.

TEPEDINO, Gustavo – FRAZÃO, Ana – OLIVA, Milena Donato. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. Revista dos Tribunais. 2ª Tiragem. 2019

VALENTE, Jonas. Privacidade em perspectivas: **Promovendo a privacidade e a proteção de dados pela tecnologia**: Privacy by Design e Privacy Enhancing-Technologies. Organizadores: Sergio Branco e Chiara de Teffé. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

WACHOWICZ, Marcos. **A proteção jurídica das bases de dados em face da revolução da tecnologia da informação**. Artigo atualizado e originalmente publicado na revista de direito autoral, São Paulo, v. iii, 2005.